

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

PABLO MARTINS BERNARDI COELHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Pablo Martins Bernardi Coelho; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-994-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) de Artigos denominado “DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II” do VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI (VII EVC), com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, com patrocínio da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO - Afya, e apoio do Portugalense Institute For Legal Research - IJP e da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay, em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma Conferência Web RNP.

Assim, o Grupo de Trabalho recebeu 17 artigos que abordam diferentes aspectos relacionados ao Direito material e processual penal, devendo ser ressaltado que todos os trabalhos direta ou indiretamente trataram da qualidade da prestação da justiça, bem como os avanços e desafios do Direito na contemporaneidade brasileira e mundial. A apresentação dos trabalhos foi dividida em três blocos, não havendo especificidades temáticas em cada um deles.

Destaca-se os títulos dos textos apresentados: Políticas públicas de moradia destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica; A aplicação do princípio da insignificância no âmbito da justiça estadual em face dos crimes contra a ordem tributária; Uma análise sobre o processo de modernização do direito penal: do colapso do modelo penal de matriz liberal à investigação sobre o processamento do direito penal moderno; A identificação do perfil genético de condenados: considerações à luz da perspectiva da proteção de dados; O uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro: uma revisão legislativa e jurisprudencial sobre o tema; O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional e as decisões estruturais do poder judiciário brasileiro; Desafios e perspectivas nas decisões do TJRS sobre violência patrimonial contra a mulher: uma reflexão à luz da Lei Maria da Penha; Revista íntima aos visitantes do estabelecimento prisional e a (i)licitude da prova; Violência doméstica e justiça restaurativa: limites e possibilidades de sua aplicabilidade; Crime e espetacularização: o sensacionalismo da cobertura midiática e a responsabilização jurídica dos meios de comunicação no Brasil; Crimes digitais: engenharia social uma arma nas mãos dos cibercriminosos; O direito à saúde nos municípios e a descriminalização da utilização do canabidiol para fins medicinais; Os cadastros públicos de criminosos condenados para a

prevenção da pedofilia; Julgamento com a perspectiva de gênero e fixação de indenização mínima no processo penal: Tema 983 do STJ nos tribunais do Rio de Janeiro, Goiás e Amazonas; Um enfoque multidimensional sobre o tráfico de drogas e as organizações criminosas no Brasil: uma análise das implicações sociais, econômicas e jurídicas das drogas na contemporaneidade; Poderes instrutórios do juiz no processo penal brasileiro: análise a partir da perspectiva de Luigi Ferrajoli na obra "direito e razão"; Lei 14.811 de 2024: aspectos gerais e, finalmente, a tipificação dos crimes de bullying e o cyberbullying.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos, reflexo de pesquisas e pesquisadores de todas as regiões do país.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), das instituições parceiras e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

29 de junho de 2024.

Professor Dr. Luiz Fernando Bellinetti

luizbel@uol.com.br

Professor Dr. Pablo Martins Bernardi Coelho

pablo.coelho@uemg.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

sergiohzhf@fumec.br

OS CADASTROS PÚBLICOS DE CRIMINOSOS CONDENADOS PARA A PREVENÇÃO DA PEDOFILIA

PUBLIC SEX OFFENDER REGISTRIES CONVICTED CRIMINALS TO PREVENT PEDOPHILIA

Andre Pires Gontijo ¹
Alex Duarte Santana Barros ²

Resumo

Artigo sobre o cadastro público de criminosos condenados por crimes contra a dignidade sexual como prevenção da pedofilia. Mediante revisão bibliográfica, como objetivos buscou-se examinar aspectos conceituais da pedofilia, a proteção legislativa nacional e internacional para combater e prevenir crimes de natureza sexual, em especial, a pedofilia. O problema de pesquisa questiona se o cadastro público de criminosos condenados por crimes contra a dignidade sexual é um meio eficaz para prevenção da pedofilia. Como hipótese, a reincidência em crimes sexuais justifica um cadastro público de condenados, sobretudo frente à incapacidade do Poder Público de reduzir, precaver ou, ao menos controlar, os crescentes números de violações sexuais, especialmente, contra crianças e adolescentes, o que reforça o caráter público dos processos judiciais com trânsito em julgado para permitir a qualquer pessoa o acesso facilitado de informações quanto a localização desses indivíduos na sociedade. Sobre esta perspectiva, a pesquisa defende a mitigação do direito à privacidade de condenados frente ao direito da dignidade sexual das pessoas. Como resultado, verificou-se que frente ao direito da dignidade sexual, justifica-se a mitigação da privacidade de condenados por crimes sexuais e ainda que, em regra, a publicidade é inerente ao processo penal em que proferida a condenação penal.

Palavras-chave: Direito constitucional e direito penal, Pedofilia, Dignidade sexual, Cadastro público de condenados, Mitigação da privacidade de condenados por crimes sexuais

Abstract/Resumen/Résumé

Essay about the Public Sex Offender Registries convicted criminals of crimes against sexual dignity as to prevention of pedophilia. Through a bibliographical review, the objectives were to examine conceptual aspects of pedophilia, national and international legislative protection to combat and prevent crimes of a sexual nature, in particular, pedophilia. The research problem questions whether the public registry of criminals convicted of crimes against sexual dignity is an effective means of preventing pedophilia. As a hypothesis, recidivism in sexual crimes justifies a public registry of convicts, especially given the inability of the Public

¹ Doutor em Direito - CEUB. Professor Titular do CEUB. Professor do Centro Universitário UNIEURO. Pesquisador - Cátedras Brasil 2023 - Integridade em Debate - ENAP CGU.

² Especialista em Direito pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília-IDP. Advogado.

Power to reduce, prevent or, at least control, the growing numbers of sexual violations, especially against children and adolescents, which reinforces the public nature of legal proceedings with final judgment to allow anyone easy access to information regarding the location of these individuals in society. From this perspective, the research defends the mitigation of the right to privacy of convicts compared to the right to sexual dignity of people. As a result, it was found that in view of the right to sexual dignity, the mitigation of the privacy of those convicted of sexual crimes is justified and even though, as a rule, publicity is inherent to the criminal process in which the criminal conviction is handed down.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional and criminal law, Pedophilia, Sexual dignity, Public sex offender registries, The mitigation of the privacy of those convicted of sexual crimes

1 Introdução

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023¹, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes saltaram de 45.076 casos registrados, em 2021, para 51.971 casos, em 2022, uma alta de 15,3%.

Por faixa etária, foram quase 41 mil vítimas de 0 a 13 anos, das quais quase 7 mil tinham entre 0 e 4 anos; mais de 11 mil vítimas entre 5 e 9 anos; mais de 22 mil entre 10 e 13 anos; e mais de 11 mil entre 14 e 17 anos.

As vítimas negras (pretas e pardas) foram a maior parte em praticamente todas as idades, principalmente na faixa etária dos 11 aos 14 anos, em que representam aproximadamente 59% do total.

A exploração sexual também aumentou, passando de 764 casos registrados, em 2021, para 889, em 2022, uma elevação de 16,4%. E os casos de pornografia infanto-juvenil cresceram de 1.523 casos em 2021 para 1.630 em 2022, um crescimento de 7%.

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania², o programa “Disque 100” recebeu mais de 17,5 mil denúncias de violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023. Dessas denúncias, 14 mil se referem a violações à dignidade sexual de crianças e adolescentes cometidas dentro de casa, por familiares da vítima. Segundo o Ministério, o aumento é de 68% em relação ao mesmo período do ano anterior, o que demonstra, por um lado, a maior participação da sociedade na mobilização e nas denúncias, porém, por outro, acentuada preocupação com o aumento dos casos.

Diante desses números que demonstra um crescimento desenfreado nos crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes e a incapacidade do Poder Público de lidar com o problema, verifica-se um movimento nas democracias ocidentais de permitir que as pessoas possam se precaver através da pesquisa de criminosos condenados com trânsito em julgado por crimes de natureza sexual em cadastros de consulta pública.

¹ Agência Brasil. **Crimes sexuais contra crianças e adolescentes crescem 15%. Dados de 2022 mostram que 67,1% das vítimas até 11 anos eram negras.** Ver em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mortes-violentas-caem-e-crimes-sexuais-contra-menore-s-crescem-15>. Acesso: 14/03/2024.

² Brasil. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Ver em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso: 14/03/2024.

Neste contexto, a pesquisa apresenta a seguinte pergunta, considerada o problema de pesquisa: **o cadastro público de criminosos condenados por crimes contra a dignidade sexual é um meio eficaz para prevenção da pedofilia?**

Como hipótese de pesquisa, a reincidência em crimes de natureza sexual justifica a medida que, frente a incapacidade do Poder Público de reduzir, precaver ou, ao menos controlar, os crescentes números de violações sexuais, especialmente, contra crianças e adolescentes, reforça o caráter público dos processos judiciais com trânsito em julgado para permitir a qualquer pessoa o acesso facilitado de informações quanto a localização desses indivíduos na sociedade. Sobre esta perspectiva, a pesquisa defende a mitigação do direito à privacidade de condenados frente ao direito da dignidade sexual das pessoas.

No âmbito do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - T.E.D.H, firmou-se jurisprudência no sentido de que os direitos não são de natureza absoluta. Logo, em um embate entre o direito à privacidade frente à segurança nacional, segurança pública, o bem econômico do país, a defesa da ordem, a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde, da moral, dos direitos e das liberdades de terceiros, em especial, a proteção dos direitos das vítimas e prevenção do crime, estas devem prevalecer (Adamson versus Reino Unido – processo 42293/98; Gardel versus França – processo 16428/0517) (França Júnior; Mustafa, 2022, p. 311-344).

O T.E.D.H e o Tribunal Constitucional da França, não consideram o cadastro de condenados como penal, mas sim ato de natureza administrativa cujo fim é prevenir, dissuadir e facilitar as investigações criminais. Dessa forma, o cadastro não se submete ao princípio da não retroatividade das leis substantivas mais graves.

Para defender e corroborar esta hipótese, a pesquisa se vale da metodologia dogmática-instrumental, com o uso de doutrina, textos legislativos e tratados, bem como precedentes do T.E.D.H, Tribunal Constitucional da França e do Supremo Tribunal Federal.

Como objetivos, busca-se compreender aspectos conceituais sobre o transtorno sexual da pedofilia que pode resultar em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e, num segundo momento, quais as medidas de combate a estes crimes são adotadas nas democracias ocidentais, em especial, quanto a utilização de cadastros de condenados, que tem sido utilizados como forma de inibir a prática de tais crimes.

A justificativa teórica da pesquisa está na confusão epistemológica, causada até pela própria mídia em geral, em criminalizar o transtorno sexual da pedofilia, enquanto que, na realidade, o bem jurídico protegido é mais amplo: trata-se da proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Para tanto, a pesquisa se ampara em estudos que possam

fundamentar todos os objetivos da presente pesquisa, como as pesquisas de Lúcia Williams (2012); Trindade, (2013); Benfica (2015); Guilherme Nucci (2020); Rosa Neto (2022); Freud (1996); Ferraris e Graziosi (2004); França Júnior e Mustafa (2022); dentre outros autores.

2 Aspectos conceituais

A pedofilia, de modo geral, tem sido compreendida, popularmente, de modo equivocado pela sociedade, imprensa e até mesmo pelo parlamento. Embora seja objeto natural de repulsa, a legislação brasileira não pune o indivíduo por ser pedófilo. A sanção é consequência da violação do bem jurídico protegido, qual seja, a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Por essa razão, justifica-se a melhor compreensão sobre o tema, antes de adentrar no objeto do projeto de lei.

A palavra *pedofilia* deriva do grego *paidos* (criança ou infante) e *philia* (amizade ou amor), podendo ser definida como a atração sexual por crianças (Trindade, 2013, p. 21). No âmbito da medicina legal, pedofilia é definida como a “excitação e prazer sexuais obtidos através do contato sexual com criança” (Nucci, 2022, p. 62).

Segundo a doutrina de Lúcia Williams (2012, p. 12-13), a pedofilia é um transtorno sexual e se insere no quadro das *parafilias* (perversão sexual), como por exemplo, o exibicionismo (expor genitais a um estranho), fetichismo (usar objetos inanimados par atos sexuais), *frotteurismo* (tocar e esfregar-se em pessoas sem o seu consentimento), masoquismo sexual (sentir dor ou ser humilhado na relação sexual), sadismo sexual (sentir excitação sexual ao impor humilhação ou dor a terceiro), travestismo fetichista (homens que se vestem de mulher para sentir prazer sexual), *voyeurismo* (observar atos sexuais ou nudez alheia), necrofilia (atração sexual por cadáver), zoofilia (atração sexual por animais), etc. (Williams, 2012, p. 12-13).

De acordo com a Classificação Internacional de Doenças - CID 10-F65.4, da Organização Mundial da Saúde, pedofilia é um transtorno da preferência sexual e o seu diagnóstico inclui a identificação no agente dos seguintes critérios: I - ao longo de um período mínimo de 6 meses, deve ter fantasias sexualmente excitantes recorrentes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividade sexual com uma (ou mais de uma) criança pré-púbere (geralmente com 13 anos ou menos); II - as fantasias, impulsos sexuais ou comportamentos devem causar sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do

indivíduo; III - o indivíduo deve ter no mínimo 16 anos e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança (Benfica, 2015, p. 109).

Observa-se, portanto, que nem todos os agressores sexuais de crianças e adolescentes se enquadram na categoria de pedófilos. Indivíduos com transtornos de personalidade antissocial – psicopatas, por exemplo, classificados pela CID-10 F60.2 – podem, também, cometer crimes sexuais com motivações distintas. No entanto, o bem jurídico que se pretende proteger é o mesmo: a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a qual deve ser tutelada pela família, sociedade e Estado, nos termos da Constituição Federal.

2.1 O direito brasileiro

No Brasil, o tema da pedofilia está sempre em voga. Atualmente, o tema está sendo tratado, em pelo menos em 10 (dez) proposições no Senado Federal e 370 (trezentos e setenta) na Câmara dos Deputados. Isso demonstra a preocupação do legislador no enfrentamento desse tipo de crime.

Segundo Guilherme Nucci (2020, p. 63), a pedofilia se trata de transtorno sexual, e assim, como outras parafilias, não constitui doença mental capaz de gerar a inimputabilidade, capaz de afastar a aplicação de pena. São passíveis de tratamento psicológico, desde que a pessoa afetada se disponha a tanto, contudo, tal tratamento não exonera o pedófilo das sanções penais aplicáveis.

Nesse sentido, o direito busca punir a exteriorização tipificada da pedofilia, esta que se constitui em crime, cujo elemento subjetivo sempre será o dolo. Não existe a figura culposa, pois o agente é capaz de entender o caráter criminoso da sua conduta (Nucci, 2022, p. 63).

A legislação brasileira pune a pedofilia na ocorrência dos crimes sexuais contra vulneráveis, artigos 217-A a 218-C, do Código Penal³ e nos crimes constantes dos artigos 240 a 241-E, da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.⁴ E ainda, considera como hediondo o estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), o agenciamento de crianças e a transmissão de conteúdo pedófilo (ECA, § 1º do artigo 240), e a posse de

³ Brasil, Decreto Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), art. 217 - estupro de vulnerável; art. 218 - corrupção de menores; art. 218-A - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; art. 218-B - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; art. 218-C - Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

⁴ Brasil, Lei nº 8.096/1990 (ECA), art. 240 - utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfico; art. 241 - comércio de material pedófilo; art. 241-A - difusão de pedofilia; art. 241-B - posse de material pedófilo; art. 241-C - simulacro de pedofilia; art. 241-D - aliciamento de crianças; art. 241-E - norma explicativa dos crimes anteriores.

material pedófilo (ECA, artigo 241-B)⁵, nos termos da Lei nº 8.072/90, art. 1º, incisos VI e VII, respectivamente.

A Constituição Federal de 1988, traz proteção especial, ao estabelecer em seu artigo 227, o dever da família, da sociedade e do Estado de “assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. E ainda, ao determinar que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (CF, art. 227, § 4º).

Verifica-se, portanto, que o direito brasileiro, em específico, após a Carta Magna de 1988, atribui a crianças e adolescentes a qualificação de sujeitos de direito, mercedores de uma proteção diferenciada, pois estão em condições de desenvolvimento biopsíquico.

2.2 Do bem jurídico protegido

Nesse desiderato, abre-se a reflexão para o bem jurídico ora protegido. No Brasil, conforme podemos observar da legislação penal, é a dignidade sexual da criança e do adolescente que necessitam da proteção do Estado e da sociedade.

Em específico, crianças e adolescentes de até 14 anos de idade tem a dignidade sexual como bem jurídico tutelado nos crimes sexuais. Optou o legislador por uma proteção do ser humano em sua vertente mais importante: a dignidade da pessoa humana, considerando a vulnerabilidade desses indivíduos com desenvolvimento físico e psíquico incompleto (Rosa Neto, 2022, p. 40).

No entanto, podemos verificar que se trata da própria proteção da infância, onde os primeiros traços da personalidade do indivíduo são formados. Como se sabe, nos primeiros anos de vida a criança aprende valores, normas de conduta e capacidade especificamente

⁵ Brasil, Lei nº 8.096/1990 (ECA), Art. 240. (...)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena; (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

(...)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

humanas, tornando-se capaz de se expressar diante do mundo que a cerca. Através das experiências que vivencia, a criança forma uma consciência mais complexa sobre os objetos, as relações humanas e sobre si mesmo (Rosa Neto, 2022, p. 15).

Segundo Freud (1996), a sexualidade infantil está dividida em cinco fases: oral, anal, fálica, de latência (fases anteriores à idade adulta) e genital (fase adulta), sendo que a transição de uma fase à outra ocorre de forma gradual e sofre influências psíquicas, emocionais e orgânicas. Segundo o autor, o desenvolvimento sexual infantil de cada fase é de suma importância para o crescimento emocional do ser humano, evitando-se regressões quando na fase adulta, que implica a ausência de elaboração adequada diante de uma situação difícil, inviabilizando a elaboração de um crescimento pleno.

A vivência das fases constitutivas das crianças, inclusive a sexual, mostra-se de grande relevância para o seu progresso emocional e crescimento social saudável.

Por esta razão, justifica-se tamanha importância em preservar a dignidade sexual de crianças e adolescentes. A violência sofrida interfere diretamente na sua formação, de forma física e psíquica, afetando não apenas a vítima, mas toda as futuras gerações de homens e mulheres.

3 Medidas de combate a crimes sexuais contra crianças e adolescentes adotadas no direito comparado

Ferraris e Graziosi (2004), listam algumas medidas adotadas por diferentes países para fazer frente ao problema da pedofilia. O Reino Unido permite a castração química voluntária e possui um registro nacional de abusadores de crianças, no entanto, este é restrito às autoridades públicas. A Dinamarca e Suécia admitem a castração química para casos extremos, além de também possuírem cadastro de abusadores. A França possui cadastro nacional de abusadores de crianças, restrito a autoridades. A Áustria admite a castração química e também possui o cadastro nacional de abusadores, no entanto, somente as autoridades podem consultá-lo.

Os EUA, desde 1996, adota um cadastro nacional público de condenados por crimes violentos contra adultos e crianças e certos contatos sexuais e outros crimes contra vítimas menores de idade.⁶

⁶ A medida foi incentivada com a violação e assassinato de Megan Kanka, uma menina de sete anos, por um agressor sexual em liberdade condicional, resultando na aprovação da Legislação conhecida como Leis de Megan, a qual procedeu à criação do *National Sex Offender Registry (NSOR)*. NEWBURN, Karne. *The prospect of an International Sex Offender Registry: Why and International system modeled after United States sex offender laws is not an effective solution to stop child sexual abuse*. Wisconsin International Law

Portugal, através da Lei 103, de 24 de agosto de 2015, implantou o registro de identificação de condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes, porém, com restrição de acesso e sigilo a autoridades públicas, entidades de prevenção e a cidadãos que exerçam responsabilidades parentais sobre menor de até 16 anos, esse último, sob fundada justificativa e sem fornecer o endereço do condenado.⁷

A justificativa adotada pelo parlamento português foi a observância ao cumprimento da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada em Lanzarote (Espanha), em 25 de outubro de 2007. O documento estabelece a necessidade de prevenir e enfrentar adequadamente a exploração sexual e o abuso sexual de crianças e adolescentes ao considerar que “toda criança tem direito às medidas de proteção dispensadas pela sua família, pela sociedade e pelo Estado, exigidas pela sua condição de menor”(França Júnior, F. A; e Mustafa, p. 311-344, 2022).

Veja, portanto, que no âmbito da União Europeia, a Convenção de Lanzarote, de 2007, ampliando o rol de proteção dado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989), conferiu a liberdade a cada Estado-Membro para adotar as medidas necessárias ao enfrentamento de crimes de exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes. Através desta Convenção, sem desprezar as leis internas de cada país, os Estados signatários, que adotam o registro cadastral de condenados, compartilham os seus dados com as demais autoridades dos países da União Europeia, permitindo o controle de deslocações ao estrangeiro e procurando prevenir o contato de condenados com crianças e adolescentes (França Júnior, F. A; e Mustafa, p. 311-344, 2022).

Quanto aos supostos conflitos de direitos constitucionais, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem - T.E.D.H, já teve a oportunidade de examinar a questão, firmando jurisprudência no sentido de que não existem direitos de natureza absoluta. Logo, em um embate direto entre o direito à privacidade frente à segurança nacional, segurança pública, o bem econômico do país, a defesa da ordem, a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde, da moral, dos direitos e das liberdades de terceiros, em especial, a proteção dos direitos das vítimas e prevenção do crime, estas devem prevalecer (Adamson *versus* Reino

Journal, v. 28, n. 3, 2001. Disponível em: https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2011/10/Newburn_Final_8.2.11-ISSUE-28-3.pdf. Acesso em 14/03/2024.

⁷ PORTUGAL. Lei n.º 103, de 24 de agosto de 2015. Ver em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2015-70086390>. Acesso: 15/03/2024. Observa-se que o artigo 171, do Código Penal de Portugal, considera criança o indivíduo até 14 anos de idade. E atribui pena a violência sexual contra menores de 18 anos (Decreto-Lei n.º 48/95 (Código Penal de Portugal). Ver em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso: 15/03/2024)

Unido – processo 42293/98; Gardel *versus* França – processo 16428/0517) (França Júnior; Mustafa, 2022, p. 311-344).

Destarte, quando examinada a questão frente ao artigo 8º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que estabelece que “Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”, o Tribunal Europeu considerou, em todos os casos analisados, que a criação de uma base de dados pessoais é perfeitamente compatível com o direito fundamental aludido e que a mera imposição ao condenado de comunicar às autoridades a sua residência e qualquer alteração da mesma, não configura uma intromissão desproporcional no seu direito de privacidade.

Com efeito, quando se trata de acesso ao registro limitado a polícias, magistrados e autoridades, observada a confidencialidade entre as autoridades, o Tribunal considera que a medida é proporcional e adequada, pois o seu escopo é a prevenção do crime e a proteção dos direitos e das liberdades das pessoas.⁸

Interessante posicionamento é que o T.E.D.H não considera pena o cadastro, portanto, não se submete ao princípio da não retroatividade das leis substantivas mais graves. O Tribunal atribui natureza administrativa ao cadastro cujo fim é prevenir, dissuadir e facilitar as investigações criminais. Da mesma maneira, segue a jurisprudência do Tribunal Constitucional da França.⁹

Dessa forma, verifica-se que, no âmbito da União Europeia, o banco de dados com o registro criminal de abusadores é tratado como mecanismo de regulação e de ordenação social, com fins preventivos a partir da defesa da sociedade contra o risco da reincidência criminal. Quanto ao acesso das informações a terceiros, observa-se que o tratamento dado na

⁸ Tribunal Europeu de Direitos do Homem – T.E.D.H. Precedentes: Adamson *versus* Reino Unido, Processo 42293/98 de 26 de janeiro de 1999; B.B. *versus* França, Processo 5335/06 de 17 de dezembro, 2009; Gardel *versus* França, Processo 16428/0517 de 17 de março, 2010; M.B. *versus* França, Processo 22115/06 de 10 de maio de 2010; J.P.D. *versus* França, Processo 55432/10 de 16 de setembro de 2014. Disponíveis em: <http://hudoc.echr.coe.int>. Acesso: 14/03/2024. Como a legislação europeia restringe o acesso aos dados cadastrais dos criminosos a autoridades e agentes públicos, não encontramos precedentes que dizem respeito à publicidade mais ampla desses dados a qualquer cidadão.

⁹ “O objetivo da inclusão da identidade de uma pessoa no processo judicial nacional automatizado de perpetradores de crimes sexuais é evitar a renovação de tais infrações e facilitar a identificação dos autores. Como resultado, tal registro não constitui uma punição, mas uma medida de ação policial. Consequentemente, a alegação de falta de conhecimento do princípio da necessidade resultante do artigo 8 da Declaração de 1789 é ineficaz”. Tribunal Constitucional da França. Tradução livre. Decisão nº 2004-492, DC 02 de Março de 2004, contras. 74, Jornal Oficial de 10 de Março de 2004. Página 4637, texto nº 4. Ver em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2004/2004492DC.htm>. Acesso: 14/03/2024. E ainda: DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada. Ver em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 14/03/2024.

União Europeia e Reino Unido, em específico, nos países que autorizam o acesso, há restrições, condições e sigilo.

De outro giro, nos EUA, o registro de abusadores sexuais data de 1994, em decorrência do sequestro e assassinato de Jacob Wetterling, uma criança de 11 anos de idade. A partir desse momento, as autoridades policiais passaram a divulgar a fotografia dos criminosos nas comunidades.

No entanto, dois anos após a promulgação da lei, novo caso abalou a sociedade norte-americana. O caso de Megan Kanka, uma criança de 7 anos de idade que foi abusada e morta por seu vizinho que era reincidente em crimes sexuais contra crianças. A lei Megan tornou público todos os dados de condenados por crimes sexuais, inclusive, o seu domicílio. E desde então, as leis norte-americanas têm ampliado mais o rol de cadastros de condenados, mantendo o acesso público (NEWBURN, Karne, 2001).

Em consulta ao cadastro norte-americano, através do sítio: <https://www.nsopw.gov/>, verificamos que o acesso às informações de condenados por crimes sexuais contra crianças, adolescentes e adultos são públicas a qualquer pessoa de qualquer local do mundo. Inclusive, é franqueado o acesso aos endereços e dados sensíveis dos condenados.¹⁰

Basta inserir no sistema de busca do referido sítio um endereço, código postal, nome de cidade ou o nome específico de uma pessoa que a busca é realizada. Quando pesquisado por uma localidade, aparece um mapa do local pesquisado e apontando em um raio bastante extenso todos os domicílios cadastrados por pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças e adolescentes. A base de dados é fornecida pelo Departamento de Justiça Federal, governos estaduais, territoriais e tribais e, ainda, é possível realizar a pesquisa por aplicativo de telefone celular.¹¹

Outra observação é que não há uniformidade federal quanto a duração do tempo de que uma pessoa condenada por crime sexual contra crianças e adolescentes possa ficar com

¹⁰ EUA. Ver em: <https://www.nsopw.gov/>. Acesso: 15/03/2024. No site, é possível pesquisar por nome ou por localização, bastando inserir um endereço nos EUA, aparecerá um mapa com todos os criminosos presentes na circunscrição pesquisada. Como o sistema é alimentado por cada estado, alguns estados fornecem mais dados do que outros. O sítio federal apenas administra essas informações. Outra informação importante é que para realizar a pesquisa, é necessário aceitar os termos de uso que envolvem a concordância na coleta de dados dos usuários como: o nome do domínio da Internet, o endereço do Protocolo de Internet (IP), o tipo de navegador e sistema operacional utilizado para aceder ao nosso site, a data e hora em que o usuário acessa o site, o endereço de internet do site a partir do qual o usuário se vinculou diretamente ao site e as páginas que o usuário visita e as informações que ele solicita. E ainda, o usuário é advertido sob as consequências penais de intimidar, ameaçar ou cometer crimes contra os condenados. Ver mais em: <https://www.justice.gov/doj/privacy-policy#info>. Acesso: 20/03/2024.

¹¹ Interessante observar que, inclusive, os povos originários dos EUA também estão submetidos às leis, em especial, ao cadastro de abusadores sexuais de crianças e adolescentes. Ver em: <https://www.nsopw.gov/>. Acesso: 15/03/2024.

seus dados disponibilizados no cadastro. Isso porque, cada estado norte-americano possui competência para legislar sobre o assunto. Dessa forma, alguns estados mantêm os condenados perpetuamente no cadastro (mesmo após a morte), e outros, temporariamente, após a condenação.¹²

4 Brasil: das unidades da federação que já possuem cadastros de pedófilos

Ao menos quatro Estados brasileiros possuem regramentos específicos que criam cadastro estadual de pedófilos condenados. São eles:

- a) Mato Grosso-MT: Lei Estadual nº 10.315, de 15 de setembro de 2015;
- b) Mato Grosso do Sul- MS: Lei Estadual nº 5.038, de 31 de julho de 2017;
- c) Rio Grande do Sul-RS: Lei Estadual nº 15.130, de 30 de janeiro de 2018;
- d) Espírito Santo-ES: Lei Estadual nº 11.012, de 08 de julho de 2019.

Basicamente, as referidas leis estaduais estão dispostas da seguinte maneira: 1) competência; 2) extensão dos dados disponibilizados; 3) indivíduos cadastrados; 4) tipo de crime, e; 5) grau de acesso. Em geral, a competência pela gestão desses cadastros é da Secretaria de Estado de Segurança Pública do respectivo ente.

Os dados cadastrados nos sistemas são dados pessoais do condenado, foto, grau de parentesco e relação com a vítima, idade do agente e da vítima e circunstâncias do crime. As leis de Mato Grosso do Sul - MS, Rio Grande do Sul - RS e Espírito Santo - ES, incluem nesse critério o endereço atualizado do condenado.

Quanto ao critério 3, a lei do MT inclui no cadastro o suspeito, indiciado e condenado, enquanto que as leis do MS, RS e ES, apenas o condenado com trânsito em julgado.

Quanto ao critério 4, as leis de MT, RS e ES cadastram crimes contra a dignidade sexual previsto no Código Penal quando praticados contra crianças ou adolescentes. Já a lei de MS, acrescenta, ainda, crimes previstos no ECA que tenham conotação sexual.

Por fim, quanto ao critério 5 (grau de acesso), nos estados de MT e MS, o acesso é público quanto ao nome e foto do condenado até a obtenção da reabilitação e quanto às demais informações é restrito a autoridades judiciárias e Ministério Público. No ES, o acesso é público em face de condenados com trânsito em julgado e restrito às autoridades policiais, advogados e demais órgãos do estado, mediante prévio cadastro de acesso aos dados

¹² Ver em: <https://www.nsopw.gov/>. Acesso: 15/03/2024.

completos do indiciado. No RS o acesso ao cadastro é restrito e exclusivo às polícias civil e militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

No Brasil ainda não existe uma lei federal que trate do assunto, contudo, existem vários projetos tramitando no Senado Federal e Câmara dos Deputados para tratar de um cadastro público de condenados por crimes contra a dignidade sexual.

5 Do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a criação de lista pública de cadastro de condenados por crimes sexuais

As Leis do Estado do Mato Grosso nº 10.315, de 15 de setembro de 2015 (supracitada) e nº 10.915/2019 (esta que acrescenta à anterior a disponibilização das informações na internet), foram objeto de questionamento de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal.

No caso, a ação direta de inconstitucionalidade n. 6620/2020-MT, movida pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, sustentou que a norma estadual criou um novo efeito da condenação criminal, além dos já previstos no Código Penal e em outras leis criminais. Argumentou vício de competência, de iniciativa, violação ao princípio da separação dos poderes, e ainda, que a veiculação de fotos, dados pessoais e processuais dos condenados na internet viola a função ressocializadora da pena, a dignidade da pessoa humana e o direito à imagem, à honra e à intimidade dos condenados.

Julgando a ação, o Supremo Tribunal Federal, acatando o voto do Ministro Relator, Alexandre de Moraes, entendeu que as Leis estaduais 10.315/2015 e 10.915/2019 não sofrem vício de competência, pois disciplinam matéria relativa à segurança pública, de competência legislativa concorrente, a partir da leitura conjunta dos arts. 24, XI; 125, § 1º; 128, § 5º; e 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

Quanto ao alegado vício de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Supremo entendeu que as leis de iniciativa parlamentar em discussão não violavam a reserva de iniciativa conferida ao Executivo prevista nos arts. 61, § 1º, II, alínea “e”; art. 84, II e VI, “a” e 165, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados-Membros em decorrência do princípio da simetria.

Quanto a argumentação de que as leis pudessem ferir o princípio da separação dos poderes, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a exigência legal de mera disponibilização de informações no site da Secretaria, com a expressa ressalva de que compete ao próprio órgão administrativo integrante da estrutura administrativa do Poder

Executivo a regulamentação dessa divulgação da forma que entender mais adequada, não configura qualquer interferência em matéria reservada a órgãos administrativos. E ainda, o cumprimento da regra de publicidade e compartilhamento de informações entre os órgãos públicos envolvidos na persecução penal também não acarreta em aumento de despesa significativa, nem na realocação de recursos originariamente afetados a outras ações ou programas de segurança pública.

Quanto ao mérito, o Tribunal acompanhou o Ministro Relator no sentido de entender que o interesse das leis questionadas visavam o incremento da segurança pública no Estado do Mato Grosso, como forma de proteção às mulheres, crianças e adolescentes. Razão pela qual, justifica-se as medidas adotadas pelo legislador estadual, com a instituição dos cadastros públicos de condenados com trânsito em julgado, sem que isso represente violação em abstrato aos direitos e garantias fundamentais do condenado ou da vítima relativos à dignidade da pessoa humana, integridade moral, proibição de tratamento desumano e degradante, inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, responsabilidade pessoal e a ressocialização da pena.¹³

Em sessão do dia 13/11/2023, o Supremo julgou parcialmente procedentes os pedidos para subtrair a hipótese de inclusão de suspeitos e indiciados do cadastro público, devendo constar, apenas, condenados com sentença transitada em julgado. O processo foi destacado pelo Relator para os ajustes no acórdão.

6 Da reincidência

Outra informação relevante, diz respeito a estudos quanto à reincidência dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Estudos nos EUA mostram que mais da metade dos criminosos sexuais condenados que acabam de cumprir pena voltam para a penitenciária antes de um ano, pelo mesmo crime. Em dois anos esse percentual sobe para 77,9%. A taxa de reincidência varia entre 18% e 45% e, ainda, quanto mais violento o crime, maior a probabilidade da reincidência (Hill A, Habermann N, Klusmann D, Bener W, Briken, p. 2008).

¹³ STF, ADI 6620. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Decisão: "PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "o suspeito, indiciado ou" posta no inc. I do art. 3º da Lei n. 10.315/2015 de Mato Grosso e b) conferir ao inc. I do art. 4º da Lei n. 10.315/2015 de Mato Grosso interpretação conforme à Constituição da República, considerando que o termo condenado refira-se àquele que tenha tido contra ele sentença penal condenatória na espécie descrita com trânsito em julgado.". Processo destacado pelo Relator para ajustes do Acórdão. Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6065460>. Acesso: 23/03/2024.

Segundo Trindade (2013, p. 48-49), o transtorno pedofílico inicia-se, geralmente, na adolescência, muito embora, em alguns casos, somente se manifesta na meia-idade. O curso do transtorno é crônico e a taxa de recidiva é elevada, principalmente nos casos que envolvem a preferência pelo sexo masculino, o qual importa no dobro da preferência pelo sexo feminino.

Por não sentir desconforto emocional no seu modo de agir (pedófilos são egossintônicos), o pedófilo, como os parafilicos em geral, não apresenta motivação pessoal para qualquer tipo de mudança, muito menos para aquelas propostas por um tratamento psicológico, a não ser quando seu comportamento traz problemas para o casal, para a família ou para a sociedade.

De fato, pedófilos somente procuram algum tipo de tratamento quando se vêem pressionados por dificuldades perante a lei – problemas com a Polícia, Justiça ou Ministério Público –, o que significa mais uma tentativa de autoproteção do que um verdadeiro interesse em receber ajuda ou tratamento. Entretanto, mascarados pela busca de ajuda ou de tratamento, o que realmente desejam é evitar a ação da justiça e alcançar benefícios secundários para prosseguirem na trajetória do abuso sem serem incomodados.

Ainda, segundo Trindade (2013, p. 50-51), a pedofilia exige acompanhamento por toda a vida, uma vez que não há remissão total para esse tipo de distúrbio (Abdo e Fleury, 2006), pelo menos até o momento, consoante o estágio de desenvolvimento em que a ciência atualmente se encontra. Isso significa dizer que o custo social e o risco de reincidência são elevados. Para o pesquisador, mais importante do que abordar a questão do tratamento em si, é contemplar modelos de prevenção.

Nesse sentido, Trindade (2013, p. 50-51), sugere adotar três estágios de prevenção. A prevenção primária, destinada a evitar o evento danoso através do esclarecimento e da conscientização da criança, do adolescente e da escola, investimentos na promoção do bem-estar físico, emocional e social da família e dos vínculos afetivos que organizam essa constelação. A prevenção secundária, a fim de detectar situações de risco. E o último estágio, que se destina a estabelecer estratégias para evitar a reincidência.

7 Considerações finais

Os dados estatísticos apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e do Governo Federal, revelam que a cada

ano o número de violações contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes é cada vez maior.

A doutrina especializada, bem como a experiência de outros países, comprova que a reincidência é de mais de 50% no primeiro ano de soltura, e em mais de 77%, no segundo ano. Não é estranho nos depararmos diariamente com notícias de jornais relatando casos em que o condenado, após a sua soltura, procura a vítima (se viva) e sua família ou quem denunciou para se vingar, ocasionando a morte brutal dessas pessoas.¹⁴

Nesse sentido, o aspecto da prevenção, autoriza o Estado, em um primeiro momento, e a sociedade, *a posteriori*, a ter acesso e a compartilhar as informações de indivíduos condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Essa medida possibilita uma ação defensiva na proteção de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal. Como também, terá o efeito de desencorajar a reincidência, pois, conforme visto, os crimes cometidos contra vulneráveis são silenciosos e os criminosos se escondem por meio de ameaças às vítimas e dissimulação.

Quanto ao acesso público ao cadastro de condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, além dos benefícios anteriores, a medida possibilitará à sociedade evitar situações de risco, como por exemplo, conhecendo a imagem e domicílio dos condenados, será mais fácil das pessoas se defenderem.

Para uma proteção mais efetiva, verifica-se que um cadastro de condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes seria incompleto. Isso porque, não é apenas esse público que sofre com esse tipo de crime, mas sim, toda a sociedade.

Veja que o bem jurídico protegido decorre do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, portanto, embora crianças e adolescentes, naturalmente, são objetos de maior proteção, quando se trata de crimes sexuais, o bem jurídico tutelado é o mesmo para todos.

Destarte, quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade do cadastro público de condenados por crimes contra a dignidade sexual, conforme já apresentado, em novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6620/2020-MT, considerou constitucional lei estadual que cria o referido cadastro público, tão somente, de condenados com sentença penal com trânsito em julgado.

¹⁴ Por exemplo, o recente caso ocorrido no dia 15/03/2024, quando a vítima (14 anos) foi violentada e brutalmente morta por seu padrasto, que já havia sido preso por violentá-la, anteriormente. Ver em: <https://uruatapera.com/preso-estuprador-e-assassino-da-menina-de-melgaco/>. Acesso: 18/03/2024.

Embora pendente de publicação do acórdão, o voto do Relator, após os ajustes para afastar a possibilidade de inclusão de suspeitos e indiciados em cadastro público por crimes contra a dignidade sexual, foi acompanhado por todos os Ministros da Suprema Corte, sob a justificativa de que em um aparente conflito entre direitos fundamentais do réu e o interesse da coletividade à segurança pública, sopesa este último, em razão da importância de aspectos igualmente caros à sociedade e que devem ser assegurados pelo Estado.

Para o Guardião da Constituição Federal, o princípio da publicidade é um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública. E os atos processuais, como todo procedimento que envolva a atuação do poder estatal, devem, em regra, ser públicos, salvo quando o interesse público ou a necessidade de preservação da intimidade das partes assim determinar, conforme determina o artigo 5º, inciso LX, e 93, IX.¹⁵

Referências

BRASIL. Agência Brasil. **Crimes sexuais contra crianças e adolescentes crescem 15%.**

Dados de 2022 mostram que 67,1% das vítimas até 11 anos eram negras. Ver em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mortes-violentas-caem-e-crimes-sexuais-contra-menores-crescem-15>. Acesso: 14/03/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6620**. Requerente: Governador do Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Unânime. Julgado em 18.4.2024. Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6065460>. Acesso: 23/03/2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.**

Ver em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>.

Acesso: 14/03/2024.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848/1940** (Código Penal). Ver em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei nº 8.096/1990** (ECA). Ver em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20\(OAB\).&text=II%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20(OAB).&text=II%20%2D%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal).

BENFICA, Francisco Silveira; Vaz, Márcia. **Medicina legal**. 3º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 109.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6620. Requerente: Governador do Estado de Mato Grosso. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Plenário. Unânime. Julgado em 18.4.2024. Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6065460>. Acesso: 23/03/2024

FERRARIS, A. O.; GRAZIOSI, B. *Qué es la pedofilia?* Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 2004.

DRU SJODIN. **National Sex Offender Public Website**. Ver em: <https://www.nsopw.gov/>. Acesso: 15/03/2024.

FRANÇA JÚNIOR, F. A.; e MUSTAFA, I. A. **O registro criminal de abusadores sexuais e os limites da intervenção penal na Europa: perspectivas críticas a partir do espaço territorial português**. REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, v. 30, p. 311-344, 2022

FRANÇA. Tribunal Constitucional da França. **Decisão nº 2004-492**, DC 02 de Março de 2004, contras. 74, Jornal Oficial de 10 de Março de 2004. Página 4637, texto nº 4. Ver em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2004/2004492DC.htm>. Acesso: 14/03/2024.

FRANÇA. **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. Ver em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 14/03/2024.

FREUD, Sigmund. **Três ensaios sobre a teoria da sexualidade**. Edição Standart Brasileira das Obras psicológicas de Edmund Freud. V. VII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

Hill A, Habermann N, Klusmann D, Bener W, Briken P. **Criminal recidivism in sexual homicide perpetrators**. Int J Offender Ther Comp Criminol. 2008;52(1):5-20. In: SERAFIM, A.P. **Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças**. Rev Psiquiatr. Clín., 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rpc/a/vHCDkd9cw7cKpnLRLDgfLXk/>. Acesso: 14/03/2024.

NEWBURN, Karne. **The prospect of an International Sex Offender Registry: Why and International system modeled after United States sex offender laws is not an effective solution to stop child sexual abuse**. Wisconsin International Law Journal, v. 28, n. 3, 2001. Disponível em:

https://wilj.law.wisc.edu/wp-content/uploads/sites/1270/2011/10/Newburn_Final_8.2.11-ISSUE-28-3.pdf. Acesso em 14/03/2024

NOGUEIRA NETO, Wanderlino. **Instrumentos de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, enquanto direitos humanos especiais de geração. instrumentos normativos internacionais de promoção e proteção: a convenção sobre os direitos da criança**. 2012. Disponível em:

<https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/analise-historica-sobre-os-23-anos-do-eca.pdf>. Acesso: 19/03/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial arts. 213 a 361 do código penal**. 6º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 62.

PORTUGAL. **Lei n.º 103**, de 24 de agosto de 2015. Ver em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/103-2015-70086390>. Acesso: 15/03/2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 48/95** (Código Penal de Portugal). Ver em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso: 15/03/2024)

ROSA NETO, José. **Abuso sexual de crianças: análise dos ordenamentos jurídicos português e brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 15

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. 3º ed. Rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 21.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu de Direitos do Homem – T.E.D.H. Precedentes: Adamson versus Reino Unido, **Processo 42293/98** de 26 de janeiro de 1999; B.B. versus França, **Processo 5335/06** de 17 de dezembro, 2009; Gardel versus França, **Processo 16428/0517** de 17 de março, 2010; M.B. versus França, **Processo 22115/06** de 10 de maio de 2010; J.P.D. versus França, **Processo 55432/10** de 16 de setembro de 2014. Disponíveis em: <http://hudoc.echr.coe.int>. Acesso: 14/03/2024.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Pedofilia. Identificar e prevenir**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012, p. 12-13.